



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001641-10.2015.815.0000 - Capital
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : UNIMED João Pessoa
ADVOGADO(S) : Hermano Gadelha de Sá e outros
AGRAVADO : Leonardo Trindade de Vasconcelos
ADVOGADO : Renato Augusto P. Dumaresq

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA ASSISTENCIAL MÉDICO-AMBULATORIAL E HOSPITALAR – PORTADOR DE LINFOMA DE CÉLULAS T NÃO HODGKINS - TRATAMENTO SOLICITADO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE - VEROSSIMILHANÇA E RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO À SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

A disciplina trazida pelo art. 273 do CPC define como pressupostos essenciais à concessão de qualquer espécie de tutela antecipada a existência de verossimilhança das afirmações em que se assenta o pedido na exordial e a prova inequívoca.

Na antecipação de tutela, o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao pronunciamento público meritório, conceder à parte um provimento que, inicialmente, somente ocorreria depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade/cautela, o que quer dizer que, caso não concedida, a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, o que comprometeria substancialmente a efetividade da prestação jurisdicional, com a sentença de mérito.

Havendo demonstração de contratação de plano de saúde com cobertura para câncer, e à vista de perigo de agravo no quadro médico do paciente, preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, deve ser autorizado

o emprego do fármaco solicitado pelo médico que assiste o paciente.

Não tendo a agravante comprovado a alegada vedação contratual, não há como prosperar a negativa em proceder ao tratamento indicado pelo médico determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Unimed João Pessoa**, inconformada com a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos, proposta por **Leonardo Trindade de Vasconcelos**, em que o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a promovida, ora agravante, garanta o tratamento médico indicado ao agravado.

Alega a agravante que a) o remédio do qual necessita o autor poderá necessitar de uso por tempo indeterminado; b) por ser medicamento importado, tanto o contrato que obriga as partes, quanto a lei que regula os planos de saúde, afastam a obrigação de custeio pela operadora; c) tratamento prescrito por médico não cooperado desobriga a agravante, cabendo ao agravado custeá-lo; d) acrescenta que o fato do medicamento ter registro na Anvisa apenas autoriza a comercialização em nosso país; e) a manutenção da decisão é extremamente gravosa à agravante, e sua reparação, caso permaneça a decisão agravada, é quase impossível.

Ao final, pugna pela intimação da União, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa para integrarem a lide, bem ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/146.

O pedido liminar, para concessão de efeito suspensivo ao recurso, foi indeferido à fl. 150/152.

Contrarrazões às fls. 157/170, pugnando-se pela manutenção da decisão agravada.

Pedido de reconsideração encartado às fls. 172/175, mantida, contudo, a decisão que indeferiu o pleito para concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 177/178).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 181/184, opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

De início, esclareço que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e o recurso apelatório, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra a concessão da antecipação de tutela em demanda que tramita em primeiro grau jurisdicional.

A disciplina trazida pelo art. 273, do CPC define como pressupostos essenciais à concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de verossimilhança das afirmações em que se assenta o pedido na exordial e a prova inequívoca.

Em verdade, na antecipação de tutela, o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao pronunciamento público meritório, conceder à parte um provimento que, inicialmente, somente ocorreria depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade/cautela, o que quer dizer que, caso não concedida a antecipação de tutela requerida, a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, o que comprometeria substancialmente a efetividade da prestação jurisdicional, com a sentença de mérito.

Na hipótese dos autos, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa deferiu a tutela antecipada requerida pelo ora agravado por vislumbrar os requisitos necessários, à sua concessão, nos seguintes termos:

...a parte autora assiste razão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *maxime* a não ocorrência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, não confirmada, resta assegurado à demandada o direito ao reembolso das custas do procedimento, Pelo contrário, irreversível seria o dano causado a parte autora em caso de indevida negativa da intervenção médica assegurada, o que aponta para a urgência da medida (...).

Da decisão, a Unimed João Pessoa interpõe este recurso, perseguindo a decisão exarada pelo órgão julgador de primeiro grau, ao fundamento de que o custo do almejado tratamento revela-se de elevado valor, podendo tornar-se irreversível, bem ainda por haver previsão contratual afastando a sua cobertura, haja vista o tratamento realizar-se com medicamento importado.

A questão travada no presente recurso, cinge-se, portanto, a verificar-se se poderia o magistrado conceder a antecipação de tutela na

hipótese, a despeito de, segundo alega a agravante, constar previsão expressa no contrato de prestação de saúde celebrado entre as partes, no sentido de não se admitir o uso de medicamento importado para o tratamento do câncer.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que se olvidou a agravante de colacionar o vertente instrumento contratual, tendo se limitado a anexar às fls. 16/33, o seu estatuto social, aos documentos que anexou ao instrumento, e a cópia integral do processo que deu origem ao agravo, fls. 35/142.

Observe-se que, da proposta de admissão ao plano de saúde, juntada pelo autor à fl. 72 dos presentes autos, não consta a exceção de não cobertura defendida pela agravante.

Como se percebe do relatado, não assistir razão ao agravante quanto à negativa sob análise.

É de se convir haver muitos pacientes padecendo em corredores de hospitais, sem planos de saúde, totalmente excluídos da sociedade, o que comove e provoca o Poder Judiciário a adotar medidas acauteladoras aptas, ao menos, a minimizar os malefícios do descaso inerente aos sistemas público e privado de saúde.

Causa-me espécie ocorrências as quais cidadãos – com plano de saúde – sejam impedidos a realizar procedimentos cirúrgicos ou obter tratamento, por questões de interpretação ou abusividade de cláusulas contratuais, como ocorre nos presentes autos, que sequer tem a previsão contratual proclamada pela agravante. Induvidosamente, fere-se a dignidade da pessoa – garantia constitucional e estado existencial pétreo - com comportamentos dessa natureza.

Diante deste caso, concreto, não verifico a existência do requisito da verossimilhança das alegações trazidas pela agravante. Afinal, ao contrário do afirmado, revela-se possível o tratamento necessário à proteção da vida e da saúde do cidadão, independentemente da esfera governamental.

Na espécie, ao meu juízo, deve o provimento jurisdicional de primeira instância ser mantido, eis que os requisitos para concessão da tutela pleiteada encontram-se claramente presentes.

Com efeito, o recorrido é beneficiário de plano de saúde oferecido pela recorrente e, diante de seu grave quadro clínico, retratado de forma mais nítida nos autos, necessita realizar o tratamento quimioterápico, incluindo a infusão com a droga importada Brentuximab Vedotin (Adcetris).

Não resta dúvida que, ao contratar um seguro de saúde, em princípio, pretende a parte, através do pagamento de uma quantia mensal, a garantia da prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí não apenas a realização de consultas, mas o

atendimento de urgência e a realização de exames médicos, cirurgias e tratamentos, englobando este procedimento todos os serviços necessários à sua efetivação.

Verifica-se que, após ser submetida ao tratamento quimioterápico, a recorrente foi submetida a novo exame (vide fls. 26/TJ), onde o médico responsável, Dr. Renato Nogueira Costa, relatou às fls. 15/TJ que "(...) em recente controle oncológico o nível sérico do marcador tumoral CA 125 se mostrou elevado, o que sugere recidiva tumoral. Solicitamos realização de PET-CT que, a nosso ver, é o exame mais indicado nesta situação para detectar recidiva tumoral, com nível CA 125 de 100.8."

A verossimilhança das alegações da recorrente encontra-se respaldada no relatório médico, prescrito por médico especializado, à fl. 75, no qual afirmou a necessidade da realização do tratamento nos seguintes termos:

O Sr. Leonardo já fez uso de mais de 10 drogas quimioterápicas em diferentes combinações por isso o uso adicional de quimioterapia não faria sentido nesse caso. Por isso esse relatório é em suporte ao uso do brentuximabe vedotin que no seu caso pode mudar significativamente o curso natural de sua doença que até o momento não tem sido favorável.

Já a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é clara, por tratar-se o câncer de doença grave, recomendando-se tratamento prioritário para evitar sua evolução, com possíveis sequelas graves.

Cumprido, registrar que, em casos tais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as relações jurídicas firmadas entre o plano de saúde e o cliente são de consumo.

Esta Corte de Justiça, tem se manifestado sobre a temática discutida no presente agravo de instrumento nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTADOR DE HEPATITE C. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. HARVONI (SOFOSBUVIR E LEDISPAVIR). POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a manutenção da decisão a quo que concedeu a antecipação de tutela pretendida. - A ausência de registro do medicamento na ANVISA, não se sobrepõe ao direito à saúde, que é corolário do postulado do direito à vida e do princípio da dignidade humana, todos insculpidos na Constituição Federal (art. 1º, III, 5º, "caput", art. 196, CF).¹

¹TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013613920158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 30-07-2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. URGÊNCIA MANIFESTA DA MEDIDA. AUTORIZAÇÃO DE PARTE DOS PROCEDIMENTOS REQUERIDOS PELO MÉDICO. COBERTURA QUE DEVE GARANTIR O ADEQUADO TRATAMENTO EM CONFORMIDADE COM A IMPRESCINDIBILIDADE ATESTADA PELO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O ENFERMO. DESPROVIMENTO. - A urgência do pleito antecipatório resta evidente em face de demanda que tem por objeto a pretensão de um consumidor em ver afastada uma cláusula abusiva em contrato de plano de saúde, para que lhe seja garantido o direito de realizar procedimento cirúrgico imprescindível ao tratamento médico de um câncer de pulmão agravado para a fase de metástase. A situação de emergência, pois, adequa-se perfeitamente à ideia de risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, revelada pelo próprio procedimento médico prescrito e pelo quadro de saúde do demandante, em plena sintonia com a interpretação teleológica do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998. - Não há que se cogitar em ausência de prova da negativa, quando a resistência alegada pela parte autora, além de se apresentar respaldado nos documentos colacionados aos autos, ainda se revela pela própria conduta negativa em âmbito judicial. - A conduta de aparentemente ser garantido o adequado tratamento médico, sem assegurar-lhe os meios indissociáveis e imprescindíveis à sua efetivação, corresponde, na prática, especialmente sob a ótica do consumidor – parte naturalmente vulnerável na relação – à própria negativa de cobertura, prática evidentemente abusiva. ²

Feitos esses registros, entendo que a vida é o bem mais sagrado que temos, sendo direito indisponível e inalienável, de maneira que não podemos ceifá-la, submetendo a pessoa aderir a planos de saúde com custos elevados e com termos contratuais lesivos ao consumidor.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**, para manter os termos da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002727820158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-07-2015.